



À COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – SECRETARIA DA
FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ

Resolução SEFA n° 480/2022

Protocolo n° 17.467.437-0

MARCEL GIOVANI KROETZ, já qualificado, vem, perante esta Comissão, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, conforme a seguir passa a expor.

DAS PROVAS

No que toca às provas, o que é possível manifestar se, praticamente, todas as diligências e requerimentos para a oitiva de testemunhas requeridas pelo Indiciado foram indeferidas por esta Comissão processante?

De todo modo, importante frisar que:

- 1) Não há provas nos autos de que as publicações realizadas pelo servidor Indiciado em seu veículo de comunicação tenham ultrapassado a sua própria opinião, convicção e entendimento sobre os fatos relatados;
- 2) Não há prova nos autos de que o Indiciado tenha feito uso do computador funcional diferente do que os demais



servidores. Boa parte dos servidores, senão todos, utilizam vez ou outra o computador funcional para pesquisas. Uso esse, historicamente, tolerado pela Receita Estadual e Secretaria da Fazenda do Estado.

As provas e testemunhas que comprovam a segunda alegação acima citada foram indeferidas por esta Comissão processante, mesmo tendo sido anexados documentos, pelo Indiciado, comprovando o uso dos computadores e do acesso à internet pelos demais servidores.

A negativa da produção probatória cerceou o direito de defesa do Servidor Indiciado. Mesmo que o ônus probatório das acusações caiba à esta Comissão processante, não lhe cabe selecionar os fatos e provas que podem ou não ser trazidos pelo servidor indiciado em sua defesa.

DA SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE

Integram, a Comissão Processante, dois servidores originalmente admitidos por meio de concurso público para o cargo de Agente Fiscal 3, **cujo requisito de ingresso foi o de nível médio.**

Independentemente da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade ou não da ascensão funcional desses servidores para o cargo de Auditor Fiscal, de nível superior, esses servidores possuem interesse direto na exclusão do Indiciado do quadro de servidores da Receita do Estado, por discordarem do conteúdo das publicações que fazem parte do processo.

Esses servidores têm sua própria condição de Auditores Fiscais questionadas pelas publicações realizadas pelo Indiciado, sendo, portanto, suspeitos para integrarem a Comissão processante do presente Processo Administrativo.

Essa suspeição maculou toda a idoneidade do presente Processo Administrativo Disciplinar, ensejando em nítido cerceamento do direito de defesa do Indiciado, ao ponto dessa Comissão processante negar a produção probatória de fatos trazidos ao processo pela defesa.

A postura desta Comissão processante comprometeu o cumprimento do ônus probatório do Indiciado, eis que incumbe à defesa alegar fatos impeditivo, modificativo e extintivo em relação às acusações trazidas no bojo do processo.

A participação de servidores suspeitos e o cerceamento do direito de defesa do Indiciado maculou a idoneidade do presente processo.

CONCLUSÃO

Em razão da ausência de provas de que as publicações realizadas pelo Indiciado tenham ultrapassado a sua própria opinião, convicção e entendimento, que o Indiciado tenha feito uso do computador funcional diferente do que os demais servidores, historicamente tolerado pela Receita Estadual e Secretaria da Fazenda do Estado, e considerando a suspeição dos membros desta Comissão processante, **requer o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar.**



Nesses Termos,
Pede deferimento.
Curitiba, 06 de abril de 2023.

Davyson Trofino da Silva

OAB/PR n.º 73.567